

§ único É permitido ao pessoal dos faróis, sinais sonoros e semáforos, servir-se das estações telegráficas mais próximas para comunicações com estas autoridades sobre assuntos de serviço.

Paços do Governo da República, em 8 de Outubro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 935

Considerando que, por determinação do artigo 242.º, § 3.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902 na falta ou impedimento dos professores do quadro das escolas normais, o Governo pode nomear para a regência interina das respectivas disciplinas outro professor da mesma escola, e se este não quiser acumular, um professor de instrução primária com seis anos de efectivo e distinto serviço;

Considerando que na falta de professores das respectivas escolas que não querem ou não podem acumular se luta por vezes com grandes dificuldades para encontrar professores primários que possam ou queiram ser nomeados interinos, o que redundaria em manifesto prejuízo da regularidade do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Na falta ou impedimento de professores do quadro, o Governo poderá nomear para a regência interina das respectivas cadeiras:

1.º Os professores das mesmas escolas dentro do grupo a que pertençam;

2.º Professores de ensino secundário e industrial, para as disciplinas do grupo em que estejam habilitados, ou professores de instrução primária com seis anos de efectivo e distinto serviço, e de reconhecida competência.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 248

Regulando a aplicação do artigo 45.º da lei n.º 226: manda o Governo da República Portuguesa que o pedido de matrícula a que se refere o mesmo artigo deverá ser acompanhado de declaração documentada, pela qual se prove que o candidato a mesma matrícula frequentou nas classes anteriores o ensino particular. Só depois da veracidade desta declaração ser verificada pelo respectivo reitor será concedida a matrícula, tornando-se responsáveis as entidades que firmarem tais declarações pela verdade das mesmas, para os efeitos da responsabilidade a exigir-lhes.

A anulação da matrícula será a consequência necessária das falsas informações prestadas.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Outubro de 1914.—O Ministro da Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 936

Convindo dar cumprimento ao artigo 56.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Pósto de Saneamento e Desinfecção de Livros, criado junto da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, e que abaixo segue pelo mesmo Ministro referendado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

Regulamento do Pósto de Saneamento e Desinfecção de Livros

CAPÍTULO I

Do pósto e suas funções

Artigo 1.º É criado, sob a imediata superintendência da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, um pósto de saneamento para livros e documentos pertencentes ao Estado.

§ único. Os indivíduos e associações particulares poderão utilizar também os serviços do pósto, com autorização do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e mediante o pagamento de \$10 por espécie, preferindo, porém, sempre, o serviço oficial ao particular.

Art. 2.º Junto ao Pósto de Saneamento de Livros haverá um crematório para incineração das espécies destruídas ou inutilizadas.

CAPÍTULO II

Do saneamento de livros e documentos

Art. 3.º Os serviços de biblioterapêutica compreendem:

- a) A higiene e profilaxia do livro;
- b) O tratamento das doenças próprias do livro, pela destruição de todos os insectos bibliófagos, suas larvas e ovos;
- c) A profilaxia do leitor, pela desinfecção das espécies dadas à sua consulta.

§ 1.º Na destruição dos insectos bibliófagos usar-se não os processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos aconselhados, devendo preferir-se, como mais eficaz, a acção do cloro gasoso ou do sulfureto de carbónio, em caixas de fumigação do tipo Buysson.

§ 2.º A desinfecção dos livros e documentos far-se há pelo aldeído fórmico em estufas do modelo Soubironi.

Art. 4.º Os directores de qualquer biblioteca ou arquivo do Estado poderão requisitar o saneamento das espécies a seu cargo, remetendo-as para o Pósto, acompanhadas duma guia em que, além dos títulos, autores e assuntos, se indique a natureza do saneamento a realizar.

Art. 5.º A guia a que se refere o artigo anterior será registada em livro especial e, efectuado o saneamento, serão as espécies beneficiadas entregues ao remetente, em troca do recibo, efectuando-se no referido livro os competentes lançamentos.

Art. 6.º A guia de remessa das espécies pertencentes à Biblioteca Nacional de Lisboa conterá sómente os números da secção respectiva e será sempre assinada pelo Director.

§ único. Executada a beneficiação, lançar-se há no livro de registo a nota «cumprida» e far-se há entrega das espécies beneficiadas ao pessoal de serviço.

Art. 7.º O simples arejamento e assoalhamento das espécies da Biblioteca Nacional de Lisboa não exige registo, bastando que a respectiva guia seja verificada pelo encarregado do Pósto e que o serviço se realize sob a sua vigilância e responsabilidade.

Art. 8.º O saneamento dos livros das bibliotecas móveis far-se há a requisição do respectivo inspector e nas

condições em que, segundo os artigos anteriores, devem realizar-se essas operações quanto às espécies da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 9.º Os livros e documentos que dêem entrada nas bibliotecas e arquivos do Estado, por compra, doação ou imposição legal e que precisem de ser saneados, poderão sê-lo antes da sua incorporação na biblioteca ou arquivo a que se destinem, devendo acompanhá-los uma guia da respectiva inspecção e procedendo-se a tudo como em relação às espécies provenientes da Biblioteca Nacional.

Art. 10.º As entidades particulares que pretenderem utilizar-se dos serviços da biblioterapêutica do Pôsto, será fornecido um impresso, que, depois de preenchido, ficará registado, como guia de remessa, e arquivado com o respectivo recibo, depois de efectuado o saneamento.

§ único. Nos livros desinfectados será averbada a nota «desinfectado».

CAPÍTULO III

Da cremação

Art. 11.º Nenhum livro ou documento pertencente à biblioteca ou arquivo, subordinado à Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos ou à Inspecção das Bibliotecas Populares e Móveis, poderá ser destruído pelo fogo sem autorização escrita do respectivo inspector.

Art. 12.º Para obter a autorização a que se refere o artigo anterior, terá o director da biblioteca ou arquivo, a que pertença o livro ou documento, de a solicitar, em officio fundamentado.

Art. 13.º Obtida a autorização do respectivo inspector, será a espécie a incinerar remetida ao Pôsto, acompanhada duma guia e de cópia autêntica do despacho que tiver autorizado a cremação.

Art. 14.º Para que as espécies pertencentes a bibliotecas ou arquivos officiais, não subordinados a qualquer

das suas inspecções, possam ser cremados, é indispensável autorização escrita do secretário geral do respectivo Ministério ou do director do estabelecimento a que pertença a biblioteca ou o arquivo.

Art. 15.º As entidades particulares poderão também utilizar-se do Pôsto para a cremação de livros ou documentos, fazendo-se acompanhar duma guia de remessa.

Art. 16.º Das espécies destruídas pelo fogo, far-se há registo no Pôsto em livro especial.

Art. 17.º As guias de remessa, bem como as cópias das autorizações officiais para que a cremação possa realizar-se, ficarão arquivadas no Pôsto.

Art. 18.º Efectuada a cremação, será êsse facto comunicado ao director do estabelecimento a que pertencia a espécie destruída, cumprindo a êsse funcionário lançar, a tinta vermelha, no respectivo verbete, a nota «cremada», que datará e rubricará.

Art. 19.º As entidades particulares que se utilizarem dos serviços de cremação será igualmente comunicada, pelo Pôsto, a data em que houverem sido destruídos pelo fogo os livros ou documentos para êsse efeito remetidos.

CAPÍTULO IV

Do pessoal (transitório)

Art. 20.º Enquanto não fôr criado e organizado o quadro privativo do pessoal do Pôsto de Desinfectão, destacar-se há, para o serviço do referido Pôsto, o pessoal assalariado da Biblioteca Nacional de Lisboa que fôr julgado necessário, sendo o serviço de expediente desempenhado pelos dois amanuenses da Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais.

Paços do Governo da República, em 8 de Outubro de 1914.— O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.